



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JOINVILLE/SC**

URGENTE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Defensora Pública do Estado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência e com fundamento no art. 134 da Constituição Federal; art. 141 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); art. 4º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 575/12 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina); art. 4º, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública); arts. 1º, inciso IV, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 24 da Convenção Internacional Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/09); art. 2º da Lei 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadores de Deficiência); art. 3º da Lei 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e art. 3º da Lei 16.036/13 (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, representado pelo Sr. Prefeito do Município de Joinville,



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

com endereço na Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Saguacú - Joinville/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública que visa a condenar o Município de Joinville em obrigação de fazer, consistente em fornecer/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte dos alunos portadores do transtorno do espectro autista, no trajeto de ida e volta de sua residência à AMA (Associação de Amigos do Autista).

A Associação de Amigos do Autista (AMA) é uma instituição beneficente de assistência social que oferece atendimento educacional especializado para 105 (cento e cinco) pessoas com autismo, entre crianças, jovens e adultos, além de ser o único órgão na região de Joinville a oferecer diagnóstico do transtorno mental e de comportamento. Além disso, realiza orientações sobre autismo a pais e instituições escolares, visando à integração do autista na sociedade (<http://www.amajoinville.org/>).

Desde o ano de 2004 há um Convênio entre o Município, por intermédio da Secretária da Educação, e a AMA, em que o primeiro repassa verbas à instituição para que esta forneça transporte aos alunos no trajeto de ida e volta de suas residências à escola especializada (Convênio em vigor nº 095/2013 – PMJ/SEPLAN, Lei 7.640 de 19.12.2013 – documentos em anexo).

Conforme informações da AMA, atualmente o transporte é realizado por 02 (duas) vans:



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

- Período Matutino: atende a região leste de Joinville (Bairros: Boa Vista, Comasa, Jardim Iriuriú, Aventureiro, Espinheiros e Iriuriú) – transporta 24 alunos;

- Período Vespertino: atende as regiões sul e oeste de Joinville (Bairros: Boehmerwaldt, João Costa, Parque Guarani, Petrópolis, Itaum, Profipo, Fátima, Itinga, Ademar Garcia, Nova Brasília e Jativoca) – transporta 26 alunos.

Ocorre que, em outubro de 2014, a AMA informou aos alunos que não renovará o convênio com o Município de Joinville e que o serviço de transporte será interrompido a partir de fevereiro de 2015.

Por essa razão, os pais dos alunos da AMA compareceram ao órgão da Defensoria Pública Estadual de Joinville e relataram não terem condições de realizar o transporte de seus filhos, conforme declarações em anexo.

Os pais dos alunos da AMA pleiteiam a continuidade do transporte especial para seus filhos, assim entendido aquele que oferece condições diferenciadas de locomoção, em razão das peculiaridades das deficiências apresentadas, que impedem o uso do transporte coletivo comum.

Para amparar seus pedidos, argumentam que as características das síndromes ou transtornos apresentados por seus filhos tornam inviável a utilização do transporte coletivo comum, causando-lhes sequelas psicológicas graves, desconfortos físicos, quando não desencadeiam surtos psíquicos, com crises de agressividade contra si e contra os demais, perturbando a viagem dos demais passageiros, bem como colocando em risco a própria integridade física da pessoa com deficiência, de seus familiares e dos usuários do transporte coletivo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Este é o caso das patologias que são denominadas Transtorno do Espectro Autista, conforme terminologia atual, que hoje vem indicada no Código Internacional de Doenças (CID10) como F84, ou seja, Transtorno Global de Desenvolvimento.

Entre as patologias incluídas estão Autismo Infantil (F 84.0), Autismo atípico (F 84.1), Síndrome de Rett (F 84.2), Outro Transtorno Desintegrativo da Infância (F 84.3), Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F 84.4), Síndrome de Asperger (F84.5), outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F 84.8) e Transtornos Globais não Especificados do Desenvolvimento (F 84.9).

Conforme estudos médicos, 60% (sessenta por cento) das pessoas com autismo apresentam ainda retardo mental de leve a severo e 30% (trinta por cento) apresentam epilepsia.

Crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista têm afetadas três áreas - comportamento, interação social e comunicação. Em razão disso, têm dificuldades de permanecer em locais com grande aglomeração de pessoas e com muito barulho.

Também apresentam comportamentos que os impedem de usar o transporte público coletivo, pois se recusam a entrar ou a sair do ônibus, metrô ou trem, alguns tiram as roupas ou sapatos e muitos apresentam agressividade contra si (se mordem, se ferem) ou contra outras pessoas, incluindo seus familiares e os demais usuários. Além disso, fazem pessoas saírem de seus bancos para que possam se sentar ou ainda observar o mundo pela janela, conforme pode se verificar dos termos de declarações anexos.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Com efeito, as pessoas com transtorno do espectro autista têm prejuízos em sua interação social e comunicação, bem como no comportamento, que afetam sua participação plena e efetiva na sociedade.

Frise-se que a grande maioria dos pais não possui veículo próprio ou os pouquíssimos que possuem não têm condições de arcar com os custos diários de gasolina.

Assim, para que seus filhos continuem a participar das atividades da AMA, os pais dos alunos requereram providências a fim de que o serviço de transporte não seja interrompido.

A Defensoria Pública de Santa Catarina instaurou Procedimento de Assistência Jurídica - PAJ para apuração do caso e oficiou à Secretaria Municipal de Educação de Joinville, à Secretaria de Assistência Social de Joinville e à AMA para prestação de informações sobre a situação relatada.

A Associação de Amigos do Autista de Joinville (AMA) respondeu à Defensoria Pública, informando que resolveu não mais se responsabilizar pela prestação de serviços de transporte pelas seguintes razões: i) os alunos da AMA necessitam de supervisão e cuidados constantes para que não se machuquem ou machuquem outras pessoas; ii) os problemas comportamentais dos autistas podem ser desencadeados por inúmeras variáveis como barulho do trânsito, calor (as vans não são climatizadas), tempo de trajeto e possibilidade de falha mecânica; iii) falta de adaptação dos veículos que realizam o transporte (adaptação dos assentos para diferentes faixas etárias, adaptação contensiva para alunos que não permanecem sentados durante o transporte, ambiente climatizado para que não seja possível a abertura das janelas); falta de adaptação para locomoção do monitor da van dentro do veículo, caso necessita intervir em algum problema comportamental; iv) dificuldades de contratação do



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

monitor da van; e v) porque o objetivo e finalidade da AMA é oferecer atendimento educacional especializado às pessoas com autismo e promover a sua inclusão social, integrando-as na sociedade (documento em anexo).

Por sua vez, a Secretária Municipal de Educação informou que o convênio existe desde o ano de 2004 e é amparado pela Lei Municipal 7.640 de dezembro de 2013. Ademais, relatou que solicitou à AMA que enviasse a documentação para renovação do convênio no ano de 2015, mas a instituição não se manifestou (documento em anexo).

A Secretária de Assistência Social apenas informou que cofinancia, em complementariedade, parte dos serviços prestados pela AMA, fazendo um repasse mensal no valor de no máximo R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que no plano de trabalho a entidade não contemplou a utilização dos recursos para pagamento de transporte (documento em anexo).

Considerando as respostas acima, a Defensoria Pública mais uma vez oficiou à AMA, a fim de que esta prestasse esclarecimentos detalhados acerca da forma correta, adequada e segura para o transporte dos alunos no trajeto residência/AMA/residência.

A AMA respondeu aos questionamentos, conforme tópicos a seguir delineados:

a) a quantidade de alunos que necessitam de transporte até a AMA (residência-associação e vice-versa), especificando por região;

Resposta: "Até o ano letivo de 2014, foram beneficiados 50 educandos com o transporte, distribuídos em dois roteiros: i) zona leste (bairros: Boa Vista, Comasa, Jardim Iririú, Aventureiro, Espinheiros e Iririú), sendo transportados 24 educandos no período matutino e ii) zonas sul e oeste (bairros: Boemerwaldt, João Costa, Parque Guarani, Petrópolis,



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Itaum, Profipo, Fátima, Itinga, Ademar Garcia, Nova Brasília e Jativoca), sendo transportados 26 educandos no período vespertino. Além destes educando beneficiados, temos outros 65 que residem em outras regiões do município e que poderiam se beneficiar do transporte. No formato atual, os trajetos duram em torno de 1 hora e 45 minutos, esta duração é uma variável frente aos problemas de comportamento que podem decorrer do elevado tempo de permanência dentro de um veículo sem condições basais (segurança necessária, climatização e etc)".

b) a quantidade necessária de veículos por região, a fim de que o aluno não permaneça tempo excessivo no veículo, considerando as peculiaridades do autismo;

Resposta: "Sugerimos que a quantidade necessária de veículos por região seja adequada à permanência dos educandos de no máximo 1 hora dentro do transporte".

c) quais dias da semana, horários e turnos a prestação de serviços de transporte aos alunos é necessária;

Resposta: "Os dias da semana em que serão necessários de acordo com a matrícula e enturmação dos educandos na instituição. As possibilidades de atendimento são: i) todos os dias, durante meio período; ii) duas vezes na semana (sendo distribuídos os atendimentos em segundas e quartas-feiras e terças e quintas-feiras) ou iii) três vezes na semana (sendo distribuídos conforme a enturmação).

d) elenque detalhadamente quais as adaptações em que o veículo de transporte necessita possuir para ser seguro e adequado aos alunos autistas (ex: cintos especiais, climatização do ambiente, janelas e etc);

Resposta: "O veículo deve conter as adequações necessária para a faixa etária das pessoas que transporta (ex: cadeirinhas para crianças menores de 04 anos de idade, assento elevado para crianças



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

maiores de 04 anos até 7 anos e meio, etc), vide legislação vigente. Além disso, em alguns casos pode ser necessária a utilização de cintos auxiliares para a efetividade da permanência da pessoa com TEA sentada durante o trajeto, vide anexos. Recomenda-se também a trava nos cintos para que estes não possam ser abertos em momentos indesejados (vide anexo). As janelas devem estar travadas pelo lado de fora ou deve ter a impossibilidade de serem abertas. A climatização do veículo é muito importante, visto que problemas graves de comportamentos podem surgir em decorrência do desconforto térmico”.

e) qual a quantidade necessária de monitor por aluno para acompanhamento seguro e adequado do trajeto residência-associação e vice-versa, elencando os motivos pertinentes;

Resposta: “Pessoas com TEA, especialmente os nossos educandos, apresentam um nível de dependência elevado, seja por não compreender sinais de perigo (ex: falta de consciência de permanecer sentado durante o trajeto ou sobre os riscos de abrir as janelas ou porta do veículo em movimento, entre outros), e por esse motivo necessitam de supervisão constante. Assim, recomendamos que a cada 10 pessoas com TEA, estejam presentes 03 monitores para acompanhar o percurso. Tais monitores devem ser capacitados em formação básica de qualificação profissional (mínimo de 20 horas/aula), sobre estratégias de manejo com pessoas com TEA”.

f) demais observações em relação ao transporte dos alunos autistas.

Resposta: “As imagens em anexo foram retiradas do site <http://www.especialneeds.com/>. Em Joinville/SC, contamos com duas empresas especializadas em tecnologias assistivas, são elas: <http://www.vivereta.com.br> e <http://www.sanvillesul.com.br/>. Ressaltamos a importância do transporte seguro para os nossos educandos, visto que em



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

geral são pessoas que apresentam prejuízos nas noções de perigo ou risco iminente”.

Por fim, diante da certeza da interrupção do transporte dos alunos da AMA, a Defensoria Pública oficiou à Secretária Municipal de Educação indagando-a, em especial, se ela estudava ou planejava firmar convênio diretamente com alguma empresa para a continuidade no fornecimento de transporte aos alunos da AMA.

Em resposta, transmitida por meio de comunicação eletrônica mantida entre a Defensoria Pública e a Secretária Municipal de Educação de Joinville, esta informou que não prestará tal serviço por meio de convênio direto com qualquer empresa de transporte.

Dessa forma, não restou outra alternativa, senão o ajuizamento da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, visando condenar o Município de Joinville na obrigação de fazer, consistente em prestar/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte aos alunos da AMA no trajeto residência/AMA/residência, a fim de que sejam resguardados os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral da criança e do adolescente e os direitos à educação, convivência social e respeito.

II - DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS ALUNOS DA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA (AMA)

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - LACP).



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

A Lei Complementar nº 80/94, legislação nacional que estabelece as normas gerais de regência da Defensoria Pública, reafirma a sua legitimidade para propor ação civil pública e todas as espécies de ações objetivando a tutela de interesses coletivos e individuais homogêneos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, **da pessoa portadora de necessidades especiais**, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Equivalente disposição é a do art. 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, legislação estadual que estabelece as normas gerais de regência da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública:

(...) 1. A teor da compreensão firmada por esta Corte, a Defensoria Pública possui legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes. (...) (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a **Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos**. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira,



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011. (...) (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

(...) 1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como **garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).**

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

5. In casu, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais. (...) (REsp 1106515/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Denota-se, assim, que a Defensoria Pública é dotada de *legitimatío ad causam* para intentar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, mormente os de relevância social e que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

Observa-se que na situação em comento estão sendo tutelados direitos individuais homogêneos (conceituados pela Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81, III, como os decorrentes de origem comum), bem como que o resultado da presente ação beneficiará pessoas portadoras do transtorno do espectro autista - grupo social vulnerável e em sua grande maioria composta por hipossuficientes.

Portanto, resta patente a *legitimidade ad causam* assim como a *representatividade adequada* da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista que frequentam a Associação de Amigos do Autista (AMA).

III - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O conhecimento e julgamento da presente ação incumbe ao Juízo da Infância e da Juventude, uma vez que fundada em interesse individual homogêneo de crianças e adolescentes, nos termos da previsão legal dos artigos 148, inciso IV; 209 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Dispõem os referidos dispositivos legais, *in verbis*:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

“Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”

O fato de alunos do AMA também serem compostos de adultos não afasta a competência da Vara da Infância e Juventude, já que a maioria dos beneficiados da presente ação é criança ou adolescente. Se o aluno adulto do AMA é parte interessada da presente demanda, isso se dá apenas em razão da natureza das ações coletivas.

Vale destacar o entendimento da doutrina, podendo ser citada a seguinte lição de Válter Kenji Ishida, em sua obra Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência, nos seguintes termos:

“Compete também à Vara da Infância e da Juventude para tratar de ações ligadas a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos vinculados à Infância e Juventude. Trata-se in casu de competência absoluta por força do disposto no art. 209 da mesma lei, excetuando-se a Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais superiores. Individual é o interesse vinculado a determinada pessoa. Individual homogêneo é aquele interesse divisível de uma pessoa mas que atinge também de forma igual outras pessoas. É a hipótese de mandado



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

de segurança impetrado por criança que não obtém vaga na rede pública em razão da idade.”¹

Nesse contexto, vale colacionar o entendimento jurisprudencial acerca deste tema:

“Juízo da Infância e da Juventude. Competência. A competência da Justiça da Infância e da Juventude está definida pelo art. 148, do ECA, a ela cumprindo conhecer de quaisquer ações civis fundadas em interesses afetos à criança e ao adolescente (inciso IV), independentemente de serem públicos ou privados os seus efeitos. A ela compete, portanto, conhecer de ação mandamental visando à proteção de adolescente, contra ato dito abusivo de direção do colégio, mesmo particular, impeditivo do exercício do direito à educação. Provimento do recurso.”²

Trata-se, portanto, de competência absoluta em razão da matéria.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

IV.1 - DO DIREITO À EDUCAÇÃO E CONVIVÊNCIA SOCIAL E DO DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER TRANSPORTE ESPECIAL A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O Poder Público tem o dever, consagrado tanto pela normativa interna como em tratados internacionais, de garantir o acesso universal em todas as áreas, inclusive na educação e no transporte. Este, por sua vez, deve ser suficientemente adequado para atender todo e qualquer cidadão, tanto as pessoas com deficiência quanto as demais, de forma que todos possam se utilizar dos mesmos meios e espaços,

¹ ISHIDA, Válder Kenji. “Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência”. Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 300.

² TJRJ – Processo 448/93 – Campos dos Goytacazes – Des. Rel. Adolphino A. Ribeiro.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

construindo assim uma sociedade pautada na inclusão social e na diversidade.

Nessa esteira, é necessária a condenação do Município de Joinville na obrigação de fazer, consistente em prestar/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte especial a fim de que os alunos do AMA não fiquem desamparados, já que eles não conseguem se utilizar do transporte coletivo comum.

Em 2012, foi editada a Lei 12.764/12, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Consoante art. 1º, § 2º, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A lei em comento prescreve que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, inciso IV, alínea a, da Lei 12.764/12).

Em âmbito estadual, houve repetição das disposições da Lei 12.764/12, com a edição da Lei Estadual 16.036/13 (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Quando o Estado cria uma política pública, apoiando a AMA como instituição especializada na educação e inclusão de autistas, deve não somente disponibilizá-la, mas também efetivar mecanismos que possibilitem às pessoas acessá-la, bem como zelar por essa finalidade.

De nada adiantaria disponibilizar determinado atendimento/ educação especializada, mas não possibilitar aos economicamente hipossuficientes o transporte gratuito e



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

especializado, pois assim estaria sonogando o direito à educação e convivência social a referidas pessoas.

Nessa linha, cita-se o art. 4º, § 1º, do Decreto 8.368/14, que regulamenta a Lei 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), *in verbis*:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o **caput** será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Plano Nacional de Direitos Humanos nº 3 tem como Objetivo Estratégico IV a proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência e garantia de acessibilidade igualitária. Como se não bastasse, traz especificamente como Ação Programática assegurar a acessibilidade pela adequação do transporte (Ação Programática 'c'). Isso significa que o Poder Público não pode se excetuar de cumprir essas diretrizes e é forçado a reconhecer que um transporte adequado é essencial para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

É por meio da locomoção que as pessoas chegam a destinos de cultura, lazer, esporte, saúde, trabalho, educação, etc. As pessoas com deficiência têm o mesmo direito de qualquer outra pessoa a participar da vida social em todos os campos, como os acima citados.

A AMA é uma instituição especializada que proporciona aos alunos portadores do espectro autista o desenvolvimento máximo de suas capacidades e inclusão na sociedade.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Nessa linha, traz-se à baila previsão da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/09):

Art. 24, 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) **O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;**
- c) **A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.**

Como já mencionado, tais pessoas não podem se utilizar do transporte coletivo comum. Com efeito, são vítimas não apenas de um forte estresse que agrava demasiadamente suas fragilidades, mas também de reações negativas dos demais usuários, os quais não entendem ou sequer detectam as deficiências, como muitas vezes acontece no transtorno do espectro autista, já que não há um sinal físico evidente. As reações variam entre agressões verbais, represálias, maus tratos, promoção de vergonha etc.

Dessa forma, é patente que a continuidade na prestação de serviço de transporte aos alunos da AMA é medida que garante ao portador do espectro autista educação adequada, com desenvolvimento de habilidades, talento e criatividade e uma participação efetiva na sociedade.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, entendeu o Tribunal de Justiça do RS ser obrigação do Poder Público fornecer o transporte especial:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO EM ESCOLA ESPECIAL E TRANSPORTE DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento especial e o transporte de que necessita o menor, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de ensino especial, está posto no art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. É cabível a antecipação de tutela quando ocorre a presença das hipóteses do art. 273 do CPC. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70034910448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/05/2010)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CRIANÇA PORTADORA DE (AUTISMO INFANTIL) QUE A IMPEDEM DE SE LOCOMOVER DESACOMPANHADA, NECESSITANDO DO TRANSPORTE PORTA A PORTA, DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ A ESCOLA E AO CENTRO ESPECIAL QUE FREQUENTA. DEVER DO ENTE PÚBLICO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. FATOR DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, INCISOS IV E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 54, INCISOS IV E VII, DO ECA. E ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO FADEP - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70050221910, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2012)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ECA. **CRIANÇA PORTADORA DE (AUTISMO INFANTIL) QUE A IMPEDEM DE SE LOCOMOVER DESACOMPANHADA, NECESSITANDO DO TRANSPORTE PORTA A PORTA, DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ A ESCOLA E AO CENTRO ESPECIAL QUE FREQUENTA. DEVER DO ENTE PÚBLICO.** GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO FADEP. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE ESPECÍFICA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N° 70051484848, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CUSTEIO DE ESCOLA ESPECIAL E **TRANSPORTE A INFANTE PORTADOR DE AUTISMO. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88).** MENINO QUE, POR TER LEVADO QUASE UMA DÉCADA PARA ADAPTAÇÃO NA ESCOLA E COM O MOTORISTA ENCARGADO DE SEUTRANSPORTE, **NÃO PODE SOFRER DRÁSTICAS MUDANÇAS EM SUA ROTINA.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70034993568, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 07/07/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO AO TRANSPORTE ESCOLAR. INFANTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS.** ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação visando a proteger direitos individuais de crianças e adolescente. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O direito à educação, especialmente a crianças e adolescentes que



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

possuam necessidades especiais, como na espécie, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos arts. 208, III, e 227, II, da CF, e arts. 4º e 54, III, do ECA, incluindo-se neste conceito o transporte escolar. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não havendo que se cogitar, em razão dessa solidariedade, em denúncia da lide. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito ao transporte escolar dada a prevalência do direito reclamado. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050560960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/09/2012)

O constituinte, preocupado em "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, inciso I), bem assim em "erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (artigo 3º, inciso III), em promover "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III), e em "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, inciso IV), cuidou de garantir a isonomia entre as pessoas e em propiciar o desenvolvimento digno das pessoas com deficiência.

É impossível conceber a dignidade sem igualdade. No entanto, no conteúdo jurídico do princípio da igualdade está o direito à diversidade e o direito à identidade.

A pessoa humana não está resumida a um padrão pré-estabelecido. O reconhecimento de características peculiares não reduz a dignidade de nenhuma pessoa, nem a despe de qualquer direito, pelo contrário, permite que cada pessoa seja considerada única. Assim, segundo Boaventura de Sousa Santos: "Temos o direito de sermos iguais quando nossa diferença nos inferioriza e o direito de sermos desiguais quando nossa igualdade nos descaracteriza".



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

O direito à diversidade está bastante claro e solidificado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09: "Preâmbulo: i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência"

O princípio da igualdade não pode ser entendido sob um prisma meramente formal. De fato, a fórmula "todos são iguais perante a lei" é um pressuposto ímpar para se configurar uma sociedade livre e democrática. No entanto, para de fato se alcançar o ideal de justiça, deve-se atentar para a igualdade material; a dizer tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, no limite de sua desigualdade.

Flavia Piovesan ensina que "o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano".

Na cidade de Joinville, existe o "Transporte Eficiente", o qual é destinado para os portadores de deficiência física e realiza transporte porta a porta, com agendamento previamente marcado, conforme cartilha em anexo.

Não se mostra adequado conceder o direito a um transporte especial apenas às pessoas com grande comprometimento motor, sem qualquer razão plausível para esta diferenciação, já que, no universo plural de pessoas com deficiências, há outras deficiências que também impedem o usuário de utilizar o transporte coletivo comum, como o caso de pessoas com transtorno do espectro autista.

Pois bem. Diferenciar as pessoas com deficiência, sem qualquer razão de plausibilidade, privilegiando as com deficiência física, em



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

detrimento de outras deficiências, importa reconhecer as agruras das pessoas com comprometimento motor, mas ignora-se o isolamento a que foram relegadas outras deficiências, cujas características específicas igualmente as impedem de usufruir dos bens sociais disponibilizados aos demais cidadãos.

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Decreto nº 3 956. de 08 de outubro de 2001) deixa clara a impossibilidade de diferenciação com base na deficiência, definindo a discriminação como toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (art. 1, nº 2, alínea a).

Por oportuno, traz-se à baila os seguintes dispositivos legais:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VIII - **aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.**

Portanto, se aos deficientes físicos é disponibilizado transporte porta a porta, por meio do "Transporte Eficiente", nada mais justo que seja mantido aos portadores do transtorno espectro autista o serviço de transporte no trajeto residência/AMA/residência.

Ante o exposto, a condenação do Município de Joinville na obrigação de fazer, consistente em prestar/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte dos alunos da AMA no trajeto residência/AMA/residência é medida que se impõe.

IV.2 – DA VEDAÇÃO A COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM): CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA A TRANSPORTE ESPECIAL

Conforme anteriormente explanado e informado pelo Município de Joinville, o serviço de transporte aos alunos do AMA é realizado



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

desde o ano de 2004, com a promulgação da Lei Municipal nº 4.759 de 09 de Maio de 2003 (documento em anexo).

O convênio entre o Município de Joinville e a AMA vem sido renovado ao longo desses 10 (dez) anos.

Portanto, há 10 (dez) anos as famílias dos alunos autistas contam com o serviço de transporte do trajeto residência/AMA/residência.

Nessa esteira, constata-se que a prestação do serviço de transporte aos alunos autistas sempre foi feita pelo Município, ainda que indiretamente.

Nada impede que o Município de Joinville faça a prestação doravante de forma direta, sem a intermediação da AMA.

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral que impõe o dever de as partes manterem um padrão de comportamento marcado pela lealdade, honestidade, cooperação, de modo que uma não lese a legítima confiança depositada pela outra.

Desdobramento da boa-fé objetiva é o denominado *venire contra factum proprium* (vedação a comportamento contraditório).

Segundo Flávio Tartuce, ao conceituar *venire contra factum proprium*, "*determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva*"³.

³ Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce. 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 550.



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

O art. 330 do Código Civil é exemplo de dispositivo legal do qual se extrai norma derivada do *venire contra factum proprio* - o pagamento reiteradamente feito em outro lugar faz presumir renúncia tácita do credor relativamente ao previsto no contrato. Assim, se o contrato previu que Joinville seria o local do pagamento, mas, durante certo período, o credor aceitou que o pagamento fosse feito em Florianópolis, ele não poderá alegar que o devedor cometeu ato ilícito.

São pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: i) um fato próprio, uma conduta inicial – início da prestação de serviço de transporte dos alunos do AMA; ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta – a legítima confiança dos pais dos alunos do AMA no dever do Município em continuar a prestação de serviço de transporte; iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo – Município interromper o serviço de transporte prestado há 10 (dez) anos; iv) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição – o dano aos alunos do AMA que, com a interrupção do transporte, não poderão mais frequentar a instituição especializada.

O Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil assim dispõe: “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

Conforme julgados a seguir colacionados, a jurisprudência vem aplicando a vedação do comportamento contraditório:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSENTIMENTO DA MULHER. ATOS POSTERIORES. "**VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**". BOA-FE. PREPARO. FERIAS.

1. TENDO A PARTE PROTOCOLADO SEU RECURSO E, DEPOIS DISSO, RECOLHIDO A IMPORTANCIA RELATIVA AO PREPARO, TUDO NO PERIODO DE FERIAS FORENSES, NÃO SE PODE



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

DIZER QUE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC. VOTOS VENCIDOS.

2. A MULHER QUE DEIXA DE ASSINAR O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JUNTAMENTE COM O MARIDO, MAS DEPOIS DISSO, EM JUÍZO, EXPRESSAMENTE ADMITE A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO, FUNDAMENTO PARA A DENÚNCIAÇÃO DE OUTRA LIDE, E NADA IMPUGNA CONTRA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DURANTE MAIS DE 17 ANOS, TEMPO EM QUE OS PROMISSÁRIOS COMPRADORES EXERCERAM PACIFICAMENTE A POSSE SOBRE O IMÓVEL, NÃO PODE DEPOIS SE OPOR AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ESCRITURA DEFINITIVA. DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. ART. 132 DO CC.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 95.539/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/1996, DJ 14/10/1996, p. 39015)

LOCAÇÃO. PROMITENTE COMPRADOR. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO DE DESPEJO. PROVA DA PROPRIEDADE OU DO COMPROMISSO REGISTRADO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - A priori, a inexistência de prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado não enseja a ilegitimidade do promitente comprador em propor o despejo da locatária que não adimpliu os aluguéis.

2 - Comprovada, na espécie, a condição de locador através do respectivo contrato de locação, assinado pela ora agravante, compete à locatária o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.

333, II, do CPC, o que não ocorreu.

3 - Fere a boa-fé objetiva a conduta da locatária que, após exercer a posse direta do imóvel por mais de duas décadas, alega a ilegitimidade do locador em ajuizar a ação de despejo por falta de pagamento.

4 - Embora a ora agravante tenha demonstrado a existência da divergência jurisprudencial, verifica-se que este Superior Tribunal de Justiça recentemente asseverou que o ajuizamento da ação de despejo pelo promitente comprador prescinde de prova da propriedade do imóvel locado, a evidenciar a superação do dissídio 5 - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 704.933/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009)

Indenização - Dano moral - **Negativação no Serasa e constrangimento caracterizado pela recusa do cartão de crédito, cancelado pela ré (administradora) - Boa-fé objetiva - Venire contra factum proprium -**



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

Administradora que aceitava pagamento das faturas com atraso, cobrando os encargos da mora e que, repentinamente, invoca cláusula contratual para considerar o contrato rescindido, a conta encerrada e o débito vencido antecipadamente Simultaneamente providencia a inclusão do nome do titular no Serasa - Inversão do comportamento anteriormente adotado e exercício abusivo da posição jurídica - Inviabilidade de considerar o contrato vencido antecipadamente e simultaneamente negativar o nome do autor, quando a fatura do mês ainda não estava vencida e não havia, na comunicação de cancelamento, prazo para quitação do débito Indenizatória procedente – Recurso improvido - Recurso do autor, buscando aumento da indenização, também improvido (TJSP, Apelação Cível 174.305-4/2-00, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 16.12.2005, v.u., Voto 309).

Ante o exposto, **em observância ao *venire contra factum proprium*, não cabe ao Município agora alegar a impossibilidade ou ausência de direito dos alunos no AMA em ter transporte no trajeto residência/AMA/residência, estando este direito já consolidado.**

V - DA LIMINAR

Estabelece o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia.

O art. 273, do Código de Processo Civil prescreve que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e” (...) “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Já a Lei 7.347/85, em seu art. 12, reconhece a hipótese de medida liminar, com vistas a emprestar maior efetividade à tutela jurisdicional coletivizada, com ou sem justificativa prévia.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

No que toca ao *fumus boni iuris*, ele se extrai de toda a fundamentação jurídica já deduzida no item IV, bem como a sua subsunção aos fatos descritos no tópico I, aos quais ora se remete por economia processual e assim se sintetiza: violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral da criança e do adolescente e os direitos à educação, convivência social e respeito, tendo em vista a impossibilidade dos autistas em utilizar o transporte coletivo comum.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se extrai da documentação juntada com a inicial, principalmente pelas respostas da Secretária da Educação e da AMA, que confirmam que o transporte dos alunos da AMA será interrompido a partir de fevereiro de 2015, bem como pelas declarações dos pais dos alunos relatando a impossibilidade deles utilizarem o transporte coletivo comum, dada as peculiaridades inerentes ao transtorno do espectro autista.

Já o *periculum in mora* se consubstancia na medida em que **as aulas da AMA iniciam-se em fevereiro de 2015 e não haverá mais qualquer serviço de transporte aos alunos, de modo em que estes não poderão mais frequentar a instituição especializada.**

Diante da presença dos pressupostos supra, postula-se pela concessão da tutela liminar a fim de que o Município de Joinville seja condenado na obrigação de fazer, consistente em prestar/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte aos alunos da AMA no trajeto residência/AMA/residência, com as especificações de segurança contidas na resposta do ofício nº 1015/2014 – DPE/SC/NR de Joinville – cadeirinhas, adaptações e cintos de acordo com a faixa etária; trava das janelas para que não possam ser abertas pelo aluno; climatização do ambiente; monitoria no trajeto; quantidade de veículo suficiente a fim de que o trajeto não se alongue por tempo superior a 01 (uma) hora, entre outras.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE**

Em caso de descumprimento da medida liminar, requer-se seja determinada a fixação de multa diária por esse Juízo, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 461, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor suficiente para custeio da realização do transporte, conforme orçamento a ser apresentado para liquidação da tutela substitutiva equivalente.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) seja registrada, autuada e recebida a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, bem como os documentos que a acompanham, devendo tramitar dentro do rito estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 7.347/85;

b) a citação do requerido, pessoalmente (art. 222, *c*, do CPC), para que, querendo, ofereça resposta/contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC);

c) liminarmente e *inaudita altera parte*, seja determinado que o Município de Joinville DIRETAMENTE preste/ dê continuidade na prestação de serviço de transporte aos alunos da AMA no trajeto residência/AMA/residência, com as especificações de segurança contidas na resposta do ofício nº 1015/2014 – DPE/SC/NR de Joinville (cadeirinhas, adaptações e cintos de acordo com a faixa etária; trava das janelas para que não possam ser abertas pelo aluno; climatização do ambiente; monitoria no trajeto; quantidade de veículo suficiente a fim de que o trajeto não se alongue por tempo superior a 01 (uma) hora, entre outras), além de multa diária por descumprimento, em valor a ser fixado por este juízo, e de



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

serem tomadas as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente, sem prejuízo de sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor suficiente para custeio da realização do transporte, conforme orçamento a ser apresentado para liquidação da tutela substitutiva equivalente;

d) no mérito, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente em prestar/ dar continuidade na prestação de serviço de transporte aos alunos da AMA no trajeto residência/AMA/residência, com as especificações de segurança contidas na resposta do ofício nº 1015/2014 – DPE/SC/NR de Joinville (cadeirinhas, adaptações e cintos de acordo com a faixa etária; trava das janelas para que não possam ser abertas pelo aluno; climatização do ambiente; monitoria no trajeto; quantidade de veículo suficiente a fim de que o trajeto não se alongue por tempo superior a 01 (uma) hora, entre outras); além de multa diária por descumprimento, em valor a ser fixado por este juízo, e de serem tomadas as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático equivalente, sem prejuízo de sequestro mensal de verbas públicas do réu em valor suficiente para custeio da realização do transporte, conforme orçamento a ser apresentado para liquidação da tutela substitutiva equivalente, confirmando-se os efeitos da medida liminar (artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 461, § 5º, do CPC);

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela prova documental, testemunhal e pericial;

f) a publicação de EDITAL para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter erga omnes da presente demanda, nos termos do art. 94 da Lei 8078/90 c/c art. 21 da Lei 7347/85;



DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA
NÚCLEO REGIONAL DE JOINVILLE

g) a intimação do Ministério Público para atuar no feito como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7347/85;

h) a condenação do requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a serem destinados para fundo gerido pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 4º, XXI c/c art. 4º, XIX da LC Estadual 575/12;

i) por fim, a observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, a serviço da democratização do acesso à justiça, notadamente: (i) receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista em qualquer processo e grau de jurisdição (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); (ii) a contagem em dobro de todos os prazos (LC 80/94, art. 128, I; LCE 575/12, art. 46, I); e, (iii) representar a parte independentemente de mandato (LC 80/94, art. 128, XI; LCE 575/12, art. 46, X).

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos legais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 19 de janeiro de 2015.

RAQUEL PAIOLI BRAUN

Defensora Pública do Estado